



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DA DESPESA E ADESAO A ARP

A contratação que demandará do presente processo, justifica-se em função da necessidade premente de adquirirmos, pois se configura como essencial ao desempenho das atividades do nosso município, não podendo deles prescindir.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço nº. 18/2021 do Pregão Eletrônico nº. 05/2021 do município de AREIA BRANCA/SE, justifica-se pela vantajosidade, comprovada com orçamentos e mapa comparativo em anexo, estando os preços compatíveis com o preço de mercado, havendo uma enorme agilidade na locação do veículo, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, como um Pregão, assim como o atendimento aos princípios básicos da Licitação que são: a legalidade, economicidade e eficiência, todo o processo será realizado com bastante transparência, o procedimento viabiliza acesso aos interessados, nos remetendo segurança por se tratar de Ata de Registro de Preços oriundo da modalidade Pregão, a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, tem urgência na contratatação deste objeto em virtude da necessidade. Essa locação de veículo para o registro de preços para futura locação deste objeto se justifica, que diversas atividades do planejamento da câmara municipal, necessitam de transporte ágil e rápido para a execução e viabilização de sua logística, e, conseqüentemente, dependem do uso de veículo para tal, desta forma é desejo nosso contratar mediante adesão a tal instrumento.

Este processo será instruído conforme Decreto nº. 7.892/13, como se pode comprovar em todos os documentos anexos, segundo a determinação do art 22 e seus parágrafos, o qual determina:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Pelos substratos fáticos e probatórios acima elencados, submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Diretora do Controle Interno de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, proceda com



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

o pedido de Adesão ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços do município de Areia Branca/Se, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

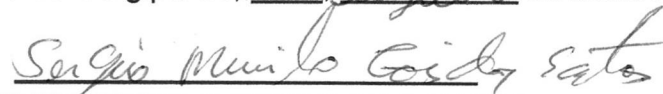
Monte Alegre de Sergipe (Se), 23 de dezembro de 2021

Atenciosamente,


ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da CPL

RATIFICO os termos da presente justificativa, e assim sendo, será providenciado o pedido de Adesão a ARP do município de Areia Branca/SE.

Monte Alegre de Sergipe/Se, 23, Dezembro de 20221


SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, representado pela Presidente da Câmara Municipal o Senhor **SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**, torna público que firmou **TERMO DE ADESÃO** a Ata de registro de Preços nº. **18/2021** do **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE**, visando o Registro de preço para locação de veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal do Município de Monte Alegre de Sergipe/Se, com a empresa **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Av. Erotildes Noer de Aragão, nº. 2.274, Jardim do Sertão, Nossa Senhora da Glória/Se, inscrita no CNPJ/MF nº. 14.970.182/0001-38, representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. **GENILTON ALVES DE FREITAS**, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade nº. 1.113.322 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº. 587.674.105-10, importando o valor mensal de **R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais)**.

Monte Alegre de Sergipe/Se, 03 de janeiro de 2022



ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº. 17/2021

Versam os autos sobre a Locação de Veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal, através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 18/2021 do Município de Areia Branca/Se, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 05/2021 SRP, Essa locação de veículo para o registro de preços para futura locação deste objeto se justifica, que diversas atividades do planejamento da câmara municipal, necessitam de transporte ágil e rápido para a execução e viabilização de sua logística, e, conseqüentemente, dependem do uso de veículo para tal, desta forma é desejo nosso contratar mediante adesão a tal instrumento, sem a qual poderá prejudicar as atividades desenvolvidas nas vias públicas, desta forma é desejo nosso contratar mediante adesão a tal instrumento.

Prima Facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação, sub-exame, pela vantajosidade, comprovada com orçamentos em anexo, estando os preços compatíveis com os preços praticados no mercado, considerando também a agilidade na Locação de veículos, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, como um Pregão, assim como o atendimento aos princípios básicos da Licitação que são: a legalidade, economicidade e eficiência;

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para **“carona”** em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No Decreto Federal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.



**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

Quanto as certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.

No presente caso, verifica-se que a utilização do instrumento contratual é facultativa, conforme preconiza o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído pela nota de empenho.

Conclusão.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo **OPINO PELA VIABILIDADE** da adesão (carona) a ata de registro de preço.

É o parecer que submeto.

Monte Alegre de Sergipe /Se, 30 de dezembro de 2021

**João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2927
Assessor Jurídico**